



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROAD nº 4190-2019

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ASSUNTO: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA  
PARECER Nº: 758/2019 - NAJA

Apresenta-se a exame, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º inciso I, da Lei n. 8.666/93 e alterações, o presente Termo de Referência, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Modernização Tecnológica e Estética de 06 (seis) elevadores da Marca ATLAS, Nº 068167-RO, 068168-RO, 068169-RO, 068170-RO, 068171-RO E 068172-RO, instalados no edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e no prédio onde funciona o Fórum Trabalhista de Porto Velho/RO, conforme condições e especificações constantes no aludido instrumento.

Foi motivada a contratação no Termo de Referência, bem como foi realizada a devida pesquisa de preços, de acordo com o documento 16.

Foram indicados como gestores do contrato os servidores Antenor Evangelista de Oliveira Junior e Samurai de Figueiredo Silva, como substituto eventual.

É o relatório.

Necessário esclarecer que a presente análise restringe-se aos termos e critérios jurídicos do Termo de Referência, não abarcando questões técnicas que fogem à competência deste Núcleo Jurídico e valor de mercado, este sendo de responsabilidade da unidade solicitante – gestor da contratação.

No que se refere aos recursos financeiros que darão cobertura à despesa, consta nos autos informação da Secretaria Administrativa que o referido aporte está pendente de liberação pelo órgão Presidencial. Neste ponto, por cautela, e em observância ao disposto no art. 7º, §2º, III e art. 14 da Lei nº 8.666/93, recomendamos que o certame não seja realizado até a adequada indicação dos recursos orçamentários para pagamento da despesa. Vejamos:

*Art. 7º (...)*

*§ 2º-As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROAD nº 4190-2019

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

(...)

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

Feita a recomendação acima, percebemos que o referido TR está amoldado aos ditames da legislação, inclusive, aos termos da Portaria nº 1204, de 18/05/09, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à aprovação de sua redação.

Quanto à modalidade licitatória adequada, o objeto destes autos trata-se de objeto comum, cujo padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado, motivo pelo qual, opinamos pela licitação na modalidade Pregão com previsão na Lei nº 10.520, de 17/7/02 e, especificamente, na forma **PREGÃO ELETRÔNICO**, disciplinado pelo Decreto nº 5.450, de 31/5/05.

No que diz respeito ao valor de referência, o setor técnico após realização de pesquisa de mercado, orçou a despesa no valor total de **R\$640.730,00**, pelo que rememoramos que tal valor é de total responsabilidade do mencionado setor técnico.

Com efeito, opinamos que o apoio da DG impulse à autoridade competente para análise da oportunidade e conveniência do ato, e, caso decida pela contratação, deverá realizar o enquadramento da despesa, conforme competência instituída pelo art. 9º c/c 11, inciso I, alíneas “a” e “b” da Portaria 0001, de 02/01/2019, publicada no DEJT14 em 03/01/2019.

É a análise que realizamos por força da competência concedida pela RA n. 160, de 30/11/12, e Portaria 444, de 26/02/2013, com publicação no dia 27/02/2013.

Porto Velho, 16 de maio de 2019.

André Luís Chaves Moreira  
Membro do NAJA

Oswaldo Silva  
Chefe do NAJA